

Caderno de estudos
**ADMINISTRAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA
AFO**

Inclui:

- ✓ **Maior espaço para anotações**
- ✓ **Legislação com destaques**
- ✓ **Indicação dos principais artigos**
- ✓ **Comentários, tabelas e jurisprudência**
- ✓ **Leitura mais confortável**
- ✓ **Redação simplificada**
- ✓ **Controle de leitura e revisões**

ATUALIZAÇÃO

2024

DEMONSTRATIVO



Caderno de estudos
**ADMINISTRAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA
AFO**

DEMONSTRATIVO

Seu caderno de estudos!

MAIOR ESPAÇO PARA ANOTAÇÕES

Avance no estudo das legislações e organize todas as suas anotações em um só lugar.

Criamos este formato de **CADERNO DE ESTUDOS** em 2018, combinando a letra da lei, jurisprudência, tabelas e o espaço dedicado para anotações que se tornou marca da **Legislação 360**.

★ INDICAÇÃO DOS PRINCIPAIS ARTIGOS

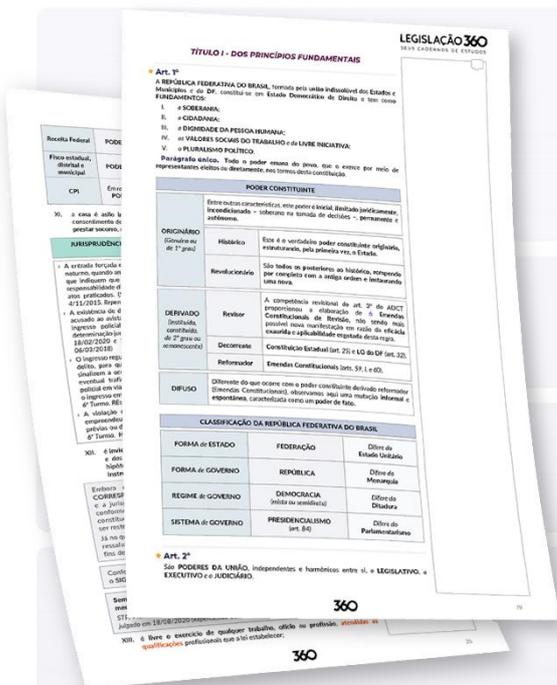
Além de todas as demais marcações, destacamos com uma estrela os artigos com maior incidência em provas e que merecem atenção especial.

TABELAS E JURISPRUDÊNCIA

Para aprofundar seus estudos, incluímos a jurisprudência relacionada aos dispositivos e tabelas esquematizando a doutrina.

REDAÇÃO SIMPLIFICADA

Desenvolvemos uma diagramação especial para as legislações, facilitando muito a sua leitura. Além disso, também simplificamos a redação dos dispositivos, especialmente nos números.



LEGISLAÇÃO COM DESTAQUES

NEGRITO > Utilizado para realçar termos importantes.

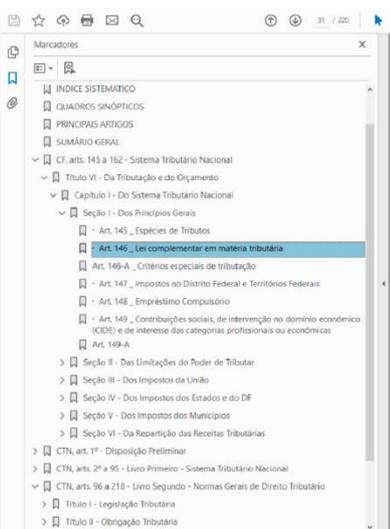
ROXO > Aplicado para destacar números, incluindo datas, prazos, percentuais e outros valores numéricos.

LARANJA > Expressões que denotam negação, ressalva ou exceção.

CINZA TACHADO > Indica vetos e revogações.

CINZA SUBLINHADO > Dispositivos cuja eficácia está prejudicada, mas não estão revogados expressamente.

NAVEGAÇÃO POR MARCADORES



Uma ferramenta adicional para leitores digitais.

Nossos materiais foram desenvolvidos para garantir uma leitura confortável quando impressos, mas se você prefere ler em dispositivos eletrônicos, conheça esta funcionalidade. **Implementamos em todos os nossos conteúdos o recurso de navegação por marcadores, um componente interativo do leitor de PDF** (cujo nome pode variar de acordo com o programa utilizado).

Nesta ferramenta, títulos, capítulos, seções e artigos das legislações, assim como súmulas e outros textos relevantes de jurisprudência, são organizados na barra de marcadores do leitor de PDF. **Isso permite que você localize cada item de forma mais rápida.**

Além disso, a funcionalidade **VOLTAR**, presente em alguns leitores de PDF, facilita o retorno ao ponto de leitura onde você parou, sem a necessidade de ficar rolando páginas.

GUIA DE ESTUDOS **MATERIAL GRATUITO**

Se você está começando a se preparar para concursos ou busca uma melhor organização e planejamento, este guia será de grande ajuda em sua jornada. Disponibilizamos o conteúdo gratuitamente em nosso site: www.legislacao360.com.br



- ✓ BIBLIOGRAFIA PARA CONCURSOS PÚBLICOS E OAB
- ✓ ORIENTAÇÕES PARA ESTUDAR JURISPRUDÊNCIA
- ✓ COMO OTIMIZAR A RESOLUÇÃO DE QUESTÕES
- ✓ MODELO DE CICLO DE ESTUDOS
- ✓ PLANNER PARA A LEITURA DE INFORMATIVOS (STF E STJ)
- ✓ PLANNER PARA O ESTUDO DAS LEGISLAÇÕES

CONTROLE DE LEITURA DAS LEGISLAÇÕES

Incluído no Guia de Estudos, o **PLANNER METAS DA LEGISLAÇÃO** é uma planilha desenvolvida para ajudar você a organizar suas leituras e revisões. Este material é gratuito e está disponível para *download* em nosso site. No guia você encontrará também sugestões de como utilizar a planilha. Veja algumas das características principais:

IMPRIMA E ORGANIZE COMO QUISER

PROGRAME SUAS METAS

INDIQUE AS LEITURAS DE VÉSPERA DA PROVA

VISÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E DA EXECUÇÃO EM 1 PÁGINA

IDENTIFIQUE A LEGISLAÇÃO

PROGRAME AS REVISÕES CONFORME SEU PLANEJAMENTO

MESMO FORMATO DAS OUTRAS PLANILHAS DO GUIA DE ESTUDOS

Artigos		Datas				
Meta	Estudo	1ª leitura	Revisão 7 dias	Revisão 21 dias	Revisão com autor	Revisão Vespereira
Art. 5	1-5	1/7	7/7	21/7	/	15/10
11	6-11	6/7	7/7	27/7	/	15/10
17	12-17	12/7	7/7	2/8	/	/
22	18-22	20/7	27/7	10/8	/	/
28		30/7	/	/	/	/
36		11/7	/	/	/	/
37		/	/	/	/	/
43		/	/	/	/	/
56		/	/	/	/	/
69		/	/	/	/	/
83		/	/	/	/	/
98		/	/	/	/	/
103		/	/	/	/	/
126		/	/	/	/	/
135		/	/	/	/	/

Desenvolvimento editorial e todos os direitos reservados a 360 EDITORA JURÍDICA LTDA.

Material protegido por direitos autorais. É proibida a reprodução ou distribuição deste material, ainda que sem fins lucrativos, sem a expressa autorização da 360 Editora Jurídica Ltda. Lei 9.610/98 – Lei de Direitos Autorais.

www.legislacao360.com.br – editora@360.ltda

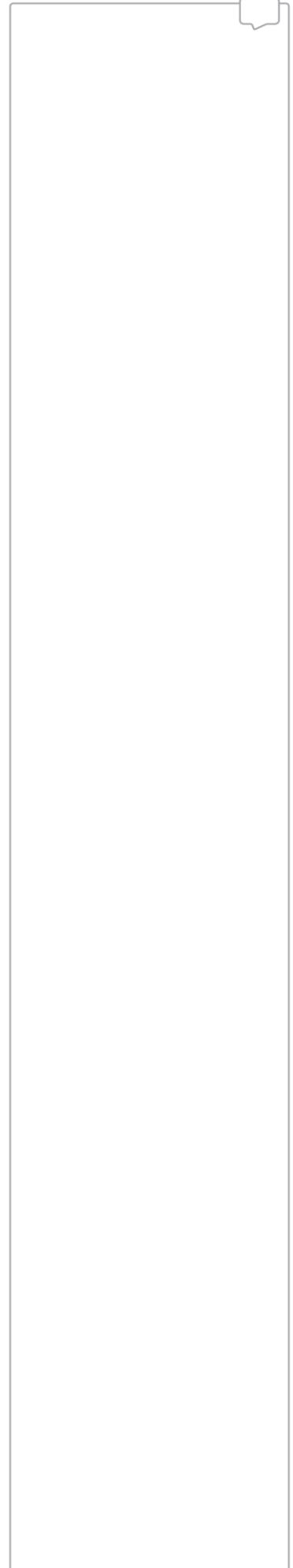
SUMÁRIO

ÍNDICE DAS TABELAS	6
Lei 4.320/64 - Normas Gerais de Direito Financeiro	8
Disposição Preliminar.....	9
Título I - Da Lei de Orçamento.....	13
Título II - Da Proposta Orçamentária.....	24
Título III - Da elaboração da Lei de Orçamento.....	26
Título IV - Do Exercício Financeiro	27
Título V - Dos Créditos Adicionais	30
Título VI - Da Execução do Orçamento	33
Título VII - Dos Fundos Especiais.....	39
Título VIII - Do Controle da Execução Orçamentária	40
Título IX - Da Contabilidade	42
Título X - Das Autarquias e Outras Entidades.....	47
Título XI - Disposições Finais	48
LC 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).....	49
Lei 10.180/01 - Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal	87

ÍNDICE DAS TABELAS

Lei 4.320/64 - Normas Gerais de Direito Financeiro	8
<input type="checkbox"/> Finalidades da Atividade Financeira do Estado	9
<input type="checkbox"/> Funções do Governo *	9
<input type="checkbox"/> Princípios orçamentários *	9
<input type="checkbox"/> Técnicas/Espécies Orçamentárias	13
<input type="checkbox"/> Conteúdo que integra e acompanha a LOA, segundo a Lei 4.320/64	14
<input type="checkbox"/> Receitas extraorçamentárias	14
<input type="checkbox"/> Exceções ao princípio da especificação / especialização	15
<input type="checkbox"/> Exceções ao princípio da exclusividade	16
<input type="checkbox"/> Espécies tributárias	17
<input type="checkbox"/> Classificação por natureza de receita (Lei 4.320/64) *	18
<input type="checkbox"/> Codificação das Naturezas de Receita	18
<input type="checkbox"/> Categorias econômicas da despesa, conforme a Lei 4.320/64 *	19
<input type="checkbox"/> Especificação da despesa por elementos, conforme a Lei 4.320/64 *	19
<input type="checkbox"/> Codificação das Naturezas de Despesa	21
<input type="checkbox"/> Classificação da despesa por natureza (Portaria STN/SOF 163/2001) *	21
<input type="checkbox"/> Natureza da despesa - Lei 4.320/64 x Manuais Técnicos (MTO e MCASP)	21
<input type="checkbox"/> Classificação institucional (Órgão e Unidade Orçamentária)	22
<input type="checkbox"/> Ciclo orçamentário	26
<input type="checkbox"/> Regime de caixa e de competência (receita x despesa)	27
<input type="checkbox"/> Despesas processadas e não processadas	27
<input type="checkbox"/> Dívida ativa *	28
<input type="checkbox"/> Espécies de créditos adicionais	30
<input type="checkbox"/> Fontes para abertura de créditos adicionais	31
<input type="checkbox"/> Programação Orçamentária e Financeira (POF)	33
<input type="checkbox"/> Etapas e estágios da receita	33
<input type="checkbox"/> Etapas e estágios da despesa	35
<input type="checkbox"/> Empenho x Liquidação x Pagamento *	36
<input type="checkbox"/> Suprimento de fundos	37
<input type="checkbox"/> Dívida Fundada x Dívida Flutuante	44
<input type="checkbox"/> Operações de crédito (Dívida Fundada x Dívida Flutuante)	44
LC 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)	49
<input type="checkbox"/> Parâmetros para a responsabilidade na gestão fiscal *	50
<input type="checkbox"/> Princípios basilares da LRF	51
<input type="checkbox"/> Campo de aplicação / abrangência da LRF	51
<input type="checkbox"/> Empresa Estatal Dependente x Independente	52
<input type="checkbox"/> Anexo de Metas Fiscais (AMF)	54
<input type="checkbox"/> Anexo de Riscos Fiscais (ARF)	54
<input type="checkbox"/> Lei de Diretrizes Orçamentárias (Constituição x LRF)	54
<input type="checkbox"/> Lei Orçamentária Anual (Constituição x LRF)	57
<input type="checkbox"/> Previsões e reestimativas de receita (art. 12)	59

<input type="checkbox"/> Limites globais da despesa total com pessoal.....	62
<input type="checkbox"/> Repartição dos limites globais da despesa total com pessoal	64
<input type="checkbox"/> Disponibilidades de caixa (§ 3º do art. 164 da CF)	75
<input type="checkbox"/> Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO	79
<input type="checkbox"/> Relatório de Gestão Fiscal - RGF	80



LC 101/00

—

**Lei de
Responsabilidade
Fiscal (LRF)**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Atualizada até a Lei Complementar 200/23.

Capítulo I - Disposições Preliminares

★ Art. 1º

Esta Lei Complementar estabelece **NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS voltadas para a RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL**, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

A Constituição Federal, em seu Capítulo II do Título VI, versa sobre a necessidade de lei complementar para tratar de determinados assuntos relacionados às finanças públicas. No entanto, é importante destacar que a LRF não é a única lei complementar a abordar as matérias mencionadas.

Destacamos a seguir os termos que, nos **arts. 163 e 165, § 9º, da CF**, estão mais relacionados ao estabelecimento de regras para uma adequada gestão de finanças públicas, conteúdo objeto da LRF:

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

- I. FINANÇAS PÚBLICAS;
- II. **DÍVIDA PÚBLICA** externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;
- III. concessão de **GARANTIAS** pelas entidades públicas;
- IV. emissão e resgate de **TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA**;
- V. **FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA** da administração pública direta e indireta;
- VI. **OPERAÇÕES DE CÂMBIO** realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do DF e dos Municípios;
- VII. compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

(...)

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...)

§ 9º. Cabe à **lei complementar**:

- I. dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do PPA, da LDO e da LOA;
- II. estabelecer **NORMAS DE GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL** da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.
- III. dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto nos §§ 11 e 12 do art. 166.

§ 1º. A **RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL** pressupõe a **ação planejada e transparente**, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o **cumprimento de metas de resultados** entre receitas e despesas e a **obediência a limites e condições** no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, **inclusive** por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

PARÂMETROS PARA A RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL *

Planejamento	O planejamento contemplado pela LRF decorre da própria Constituição Federal de 1988, que instituiu as três leis orçamentárias criadas para funcionarem de forma harmônica e integrada (art. 165). Assim, instituiu o Plano Plurianual (PPA), destinado a estabelecer as ações de médio prazo, com prazo de vigência de quatro anos; o Orçamento Anual (LOA), para fixar os gastos do exercício financeiro; e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), que funciona como instrumento de ligação entre aquelas duas leis, sistematizando e conferindo consistência à programação e execução orçamentária.
---------------------	---

Transparência	A transparência ressaltada pela LRF destina-se a promover o acesso e a participação da sociedade em todos os fatores relacionados com a arrecadação financeira e a realização das despesas públicas, havendo uma seção própria na lei com este objetivo (Seção I do Capítulo IX).
Prevenção de riscos e correção de desvios	Medidas que se apresentam ao longo de todo o processo financeiro, destinadas a identificar os fatos que possam impactar os resultados fiscais estabelecidos para o período, mantendo-se a estabilidade e o equilíbrio nas contas públicas.
Equilíbrio das contas públicas	Considerado a “regra de ouro” da Lei de Responsabilidade Fiscal. Este parâmetro representa a fórmula para que o Estado possa dispor de recursos necessários e suficientes à realização da sua atividade, sem ter de sacrificar valores tão importantes para a sociedade brasileira como a estabilidade nas contas públicas com o fim da inflação, a credibilidade brasileira no mercado financeiro internacional, pela administração do endividamento público externo. E, principalmente, a efetividade do orçamento, como verdadeiro instrumento de planejamento e não como “peça de promessas fictícias”.
Cumprimento de metas de resultados entre receita e despesas	A fixação de metas de resultados entre receitas e despesas representa a concretização do planejamento orçamentário. Trata-se da aproximação entre a programação e a execução, que sempre restou desassociada da realidade em tempos anteriores à LRF.
Fixação de limites e condições para renúncias de receitas e geração de despesas	É mais um dos mecanismos instituídos pela LRF para manter o equilíbrio fiscal, retirando do administrador público a liberdade plena e irrestrita que possuía para gastar ilimitadamente ou para conceder incentivos fiscais sem qualquer controle. Se antes bastava a previsão de crédito orçamentário para a realização de uma determinada despesa, a partir da LRF impõem-se limites, prazos e condições para tanto.

* Conforme ensina Marcus Abraham

PRINCÍPIOS BASILARES DA LRF

PLANEJAMENTO	TRANSPARÊNCIA	CONTROLE	RESPONSABILIZAÇÃO
--------------	---------------	----------	-------------------

§ 2º. As disposições desta Lei Complementar **obrigam** a União, os Estados, o DF e os Municípios.

§ 3º. Nas referências:

- I. à União, aos Estados, ao DF e aos Municípios, estão compreendidos:
 - a. o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;
 - b. as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;
- II. a Estados entende-se considerado o DF;
- III. a Tribunais de Contas estão incluídos: TCU, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

CAMPO DE APLICAÇÃO / ABRANGÊNCIA DA LRF

As disposições da LRF são obrigatórias para TODOS OS ENTES FEDERATIVOS : União, Estados/DF e Municípios. Compreendendo:	Poder Executivo, Poder Legislativo (neste abrangidos os Tribunais de Contas), Poder Judiciário e Ministério Público
	Administrações diretas, fundos, autarquias e fundações
	Empresas estatais dependentes

EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE X INDEPENDENTE	
Empresa Estatal DEPENDENTE	Devem seguir a LRF
	Integram o Orçamento Fiscal e Orçamento da Seguridade Social
Empresa Estatal INDEPENDENTE	Não precisam seguir a LRF
	Integram o Orçamento de Investimento

★ Art. 2º

Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

- I. **ENTE DA FEDERAÇÃO:** a União, cada Estado, o DF e cada Município;
- II. **EMPRESA CONTROLADA:** sociedade cuja **maioria do capital social com direito a voto** pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;
- III. **EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE:** empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, **excluídos, no último caso**, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;
- IV. **RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL):** somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, **deduzidos:**
 - a. na **União**, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a (*contribuição social sobre rendimentos do trabalho*) do inciso I e no inciso II (*contribuição social do trabalhador*) do art. 195, e no art. 239 (*contribuições para PIS/Pasep*) da Constituição;
 - b. nos **Estados**, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;
 - c. na **União**, nos **Estados** e nos **Municípios**, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

A Constituição, em seu art. 201, § 9º, estabelece que:

Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, **hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente**, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 1º. SERÃO COMPUTADOS NO CÁLCULO da RCL os valores pagos e recebidos em decorrência da LC 87/1996 e do fundo previsto pelo art. 60 do ADCT.

O fundo previsto pelo art. 60 do ADCT refere-se à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental.

§ 2º. NÃO SERÃO CONSIDERADOS na RCL do DF e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

O art. 19 estabelece os limites da despesa total com pessoal. Em seu § 1º, V, destaca que:

Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, **não serão computadas** as despesas: (...)

- V. **com pessoal**, do DF e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19.

§ 3º. A RCL será **APURADA SOMANDO-SE** as receitas arrecadadas no mês em referência e nos **11 anteriores**, **excluídas** as duplicidades.

Capítulo II - Do Planejamento

Seção I – Do Plano Plurianual

Art. 3º

(VETADO)

O PPA, conforme ensina Kiyoshi Harada:

Resulta, em última análise, das necessidades ditadas pela política governamental. O orçamento, nos dias atuais, faz o papel de programação econômica, direcionando a ação do governo para vários setores da atividade. O orçamento anual já não basta para assegurar a execução do plano de governo como um todo que, geralmente, implica a execução de obras e serviços de duração prolongada.

Daí a regra do § 1º do art. 165 da CF segundo o qual:

A lei que instituir o PPA estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

O principal artigo da LRF que tratava do PPA (art. 3º) foi vetado. Entretanto, **esta lei complementar ainda dispõe sobre o PPA em algumas passagens**, como nos arts. 5º, § 5º, e 16, II.

Seção II - Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Em seu art. 165, § 2º, a Constituição traz a seguinte regra sobre a LDO:

A LDO compreenderá as **metas e prioridades da administração pública federal**, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, **orientará a elaboração da LOA**, disporá sobre as **alterações na legislação tributária** e estabelecerá a **política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento**.

★ Art. 4º

A LDO atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

- I. **disporá também sobre:**
 - a. **equilíbrio entre receitas e despesas;**
 - b. **critérios e forma de limitação de empenho**, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
 - ~~c. d. (VETADOS)~~
 - e. **normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados** dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
 - f. **demais condições e exigências para transferências de recursos** a entidades públicas e privadas;

~~II e III. (VETADOS)~~

§ 1º. Integrará o projeto de LDO ANEXO DE METAS FISCAIS, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a **receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública**, para o exercício a que se referirem e para os **2 seguintes**.

§ 2º. O ANEXO conterá, ainda:

- I. **avaliação do cumprimento das metas** relativas ao **ano anterior**;
- II. **demonstrativo das metas anuais**, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos **3 exercícios anteriores**, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- III. **evolução do patrimônio líquido**, também nos **últimos 3 exercícios**, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- IV. **avaliação da situação financeira e atuarial:**
 - a. dos **regimes geral de previdência social e próprio** dos servidores públicos e do **Fundo de Amparo ao Trabalhador**;
 - b. dos **demais fundos públicos e programas estatais** de natureza atuarial;

- V. demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (DOCCs).
- VI. quadro demonstrativo do cálculo da meta do resultado primário de que trata o § 1º deste artigo, que evidencie os principais agregados de receitas e despesas, os resultados, comparando-os com os valores programados para o exercício em curso e os realizados nos 2 exercícios anteriores, e as estimativas para o exercício a que se refere a lei de diretrizes orçamentárias e para os subsequentes. (LC 200/2023)

ANEXO DE METAS FISCAIS (AMF)	
Integrará o projeto de LDO ANEXO DE METAS FISCAIS, em que serão estabelecidas: (LRF, art. 4º, § 1º)	Metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para 3 exercícios (exercício a que se referirem + 2 seguintes).
O AMF conterá, ainda: (LRF, art. 4º, § 2º)	Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior.
	Demonstrativo das metas anuais, comparando-as com as fixadas nos 3 exercícios anteriores.
	Evolução do patrimônio líquido, também nos últimos 3 exercícios.
	Avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes de previdência (RGPS e RPPS), do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial.
	Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das DOCCs.
	Quadro demonstrativo do cálculo da meta do resultado primário de que trata o § 1º deste artigo, que evidencie os principais agregados de receitas e despesas, os resultados, comparando-os com os valores programados para o exercício em curso e os realizados nos 2 exercícios anteriores, e as estimativas para o exercício a que se refere a lei de diretrizes orçamentárias e para os subsequentes.

§ 3º. A LDO conterá ANEXO DE RISCOS FISCAIS, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

ANEXO DE RISCOS FISCAIS (ARF)	
A LDO conterá ARF, onde serão avaliados:	PASSIVOS CONTINGENTES
	OUTROS RISCOS capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º. A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em ANEXO ESPECÍFICO, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (CONSTITUIÇÃO X LRF)	
CF	Disporá sobre alterações na legislação tributária
	Estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento
	Compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente
	Orientará a elaboração da LOA
	Limites às propostas orçamentárias dos demais Poderes
	Aumento de despesas com pessoal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista

	Anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na LOA para a continuidade daqueles em andamento
LRF	Anexo de Metas Fiscais (AMF), Anexo de Riscos Fiscais (ARF) e Anexo Específico.
	Equilíbrio entre receitas e despesas
	Critérios e forma de limitação de empenho
	Transferência de recursos a entidades públicas e privadas
	Controle de custos e avaliação de resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos

§ 5º. No caso da **UNIÃO**, o **ANEXO DE METAS FISCAIS** do projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá também: (LC 200/23)

- I. as metas anuais para o exercício a que se referir e para os **3 seguintes**, com o objetivo de garantir sustentabilidade à trajetória da dívida pública; (LC 200/23)
- II. o marco fiscal de médio prazo, com projeções para os principais agregados fiscais que compõem os cenários de referência, distinguindo-se as despesas primárias das financeiras e as obrigatórias daquelas discricionárias; (LC 200/23)
- III. o efeito esperado e a compatibilidade, no **período de 10 anos**, do cumprimento das metas de resultado primário sobre a trajetória de convergência da dívida pública, evidenciando o nível de resultados fiscais consistentes com a estabilização da Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) em relação ao Produto Interno Bruto (PIB); (LC 200/23)
- IV. os intervalos de tolerância para verificação do cumprimento das metas anuais de resultado primário, convertido em valores correntes, de **menos 0,25 p.p.** e de **mais 0,25 p.p. do PIB** previsto no respectivo projeto de lei de diretrizes orçamentárias; (LC 200/23)
- V. os limites e os parâmetros orçamentários dos Poderes e órgãos autônomos compatíveis com as disposições estabelecidas na lei complementar prevista no inciso VIII do caput do art. 163 da Constituição Federal e no art. 6º da EC 126/22; (LC 200/23)
- VI. a estimativa do impacto fiscal, quando couber, das recomendações resultantes da avaliação das políticas públicas previstas no § 16 do art. 37 da Constituição Federal. (LC 200/23)

§ 6º. Os Estados, o DF e os Municípios poderão adotar, total ou parcialmente, no que couber, o disposto no § 5º deste artigo. (LC 200/23)

§ 7º. A lei de diretrizes orçamentárias **não poderá** dispor sobre a exclusão de quaisquer despesas primárias da apuração da meta de resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social. (LC 200/23)

Seção III - Da Lei Orçamentária Anual

Em seu art. 165, §§ 5º a 8º, a Constituição traz as seguintes regras sobre a LOA:

§ 5º. A LOA compreenderá:

- I. o **ORÇAMENTO FISCAL** referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II. o **ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO** das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III. o **ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º. O projeto de lei orçamentária será **acompanhado de demonstrativo regionalizado** do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º. Os orçamentos previstos no § 5º, I (*orçamento fiscal*) e II (*orçamento de investimento*), deste artigo, compatibilizados com o PPA, terão entre suas funções a de **reduzir desigualdades inter-regionais**, segundo critério populacional.

§ 8º. A LOA **não conterá** dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, **não se incluindo** na proibição a autorização para abertura de **créditos suplementares** e contratação de operações de crédito, **ainda que** por antecipação de

receita (ARO), nos termos da lei.

★ Art. 5º

O PROJETO DE LOA, elaborado de forma compatível com o PPA, com a LDO e com as normas desta Lei Complementar:

- I. conterá, em anexo, **demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento** de que trata o § 1º do art. 4º (Anexo de Metas Fiscais);
- II. será acompanhado do **documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação** a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado (DOCCs);
- III. conterá **reserva de contingência**, cuja forma de utilização e montante, definido com base na RCL, serão estabelecidos na LDO, **destinada ao**:
 - a. (VETADO)
 - b. **atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.**

Ver quadro sinóptico do art. 43 da Lei 4.320/64 (fontes para abertura de créditos adicionais).

§ 1º. Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da LOA.

§ 2º. O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º. A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada **não poderá** superar a variação do índice de preços previsto na LDO, ou em legislação específica.

§ 4º. É **vedado** consignar na lei orçamentária **crédito com finalidade imprecisa** ou com **dotação ilimitada**.

§ 5º. A lei orçamentária **não consignará** dotação para investimento com duração **superior a 1 exercício financeiro** que **não esteja previsto no PPA** ou em lei que autorize a sua **inclusão**, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

A Constituição, em seu art. 167, § 1º, estabelece que:

Nenhum investimento cuja execução **ultrapasse 1 exercício financeiro** poderá ser iniciado sem prévia inclusão no PPA, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 6º. Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, **as do Banco Central do Brasil** relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, **inclusive** os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º. (VETADO)

Art. 6º

(VETADO)

★ Art. 7º

O RESULTADO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, apurado após a constituição ou reversão de reservas, **constitui receita do Tesouro Nacional**, e será transferido até o **10º dia útil subsequente** à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º. O RESULTADO NEGATIVO constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º. O IMPACTO E O CUSTO FISCAL DAS OPERAÇÕES realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados **trimestralmente**, nos termos em que dispuser a LDO da União.

§ 3º. Os **BALANÇOS TRIMESTRAIS** do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (CONSTITUIÇÃO X LRF)	
Conforme estabelece a CONSTITUIÇÃO FEDERAL , a LOA compreenderá:	ORÇAMENTO FISCAL referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.
	ORÇAMENTO de INVESTIMENTO das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.
	ORÇAMENTO da SEGURIDADE SOCIAL , abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.
Conforme estabelece a LRF , acompanhará o projeto de LOA:	Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais , no qual integra a LDO. Esse demonstrativo estará contido em um anexo, e não no próprio projeto de lei.
	Demonstrativo regionalizado do efeito , sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.
	Reserva de contingência , cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na LDO, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Seção IV - Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

★ Art. 8º

Até **30 dias** após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a LDO e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º (VER COMENTÁRIO), o Poder Executivo estabelecerá a **PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA** e o **CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO MENSAL DE DESEMBOLSO**.

Sobre a alínea c do inciso I do art. 4º, Kiyoshi Harada destaca que:

A pressa na votação desta lei resultou na inócua referência à letra c do inciso I, do art. 4º, que foi vetada. No entanto, o que o dispositivo pretende é a implementação do princípio da programação de despesas, por meio da fixação de cotas trimestrais de despesas que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

Parágrafo único. Os **RECURSOS LEGALMENTE VINCULADOS A FINALIDADE ESPECÍFICA** serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, **ainda que** em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

★ Art. 9º

Se verificado, ao final de **1 bimestre**, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos **30 dias subsequentes**, **LIMITAÇÃO DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA**, segundo os critérios fixados pela LDO.

Resultado primário significa a diferença entre o total da receita e o total da despesa, **sem considerar** aquela decorrente do pagamento de juros da dívida pública.

§ 1º. No caso de **RESTABELECIMENTO DA RECEITA PREVISTA**, **ainda que** parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º. **Não serão OBJETO DE LIMITAÇÃO** as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, **inclusive** aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela LDO. (LC 177/21)

§ 3º. No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela LDO. (ADIN 2.238-5)

Com relação ao § 3º do art. 9º, o STF entendeu que a norma prevista não guarda pertinência com o modelo de freios e contrapesos estabelecido constitucionalmente para assegurar o exercício responsável da autonomia financeira por parte dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público. Isso porque o dispositivo estabelece inconstitucional hierarquização subserviente em relação ao Executivo, permitindo que, unilateralmente, limite os valores financeiros segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias no caso daqueles outros dois Poderes e instituição não promoverem a limitação no prazo fixado no caput. A defesa de um Estado Democrático de Direito exige o afastamento de normas legais que repudiam o sistema de organização liberal, em especial, na presente hipótese, o desrespeito à separação das funções do Poder e suas autonomias constitucionais.

STF. Plenário. ADI 2238/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 24/6/2020 (Info 983).

§ 4º. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Ministro ou Secretário de Estado da Fazenda demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre e a trajetória da dívida, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal ou conjunta com as comissões temáticas do Congresso Nacional ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais. (LC 200/23)

§ 5º. No prazo de 90 dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10

A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

Capítulo III - Da Receita Pública

Seção I - Da Previsão e da Arrecadação

★ Art. 11

Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva ARRECADAÇÃO DE TODOS OS TRIBUTOS da competência constitucional do ente da Federação.

Sobre o tema deste artigo, é importante destacar que o exercício da competência tributária não é compulsório. A entidade política contemplada pode instituir ou não o tributo, segundo sua política fiscal adotada (a exemplo da União que até hoje não instituiu o imposto sobre grandes fortunas, previsto no art. 153, VII, da CF). A compulsoriedade diz respeito à fiscalização e à arrecadação de tributos, legal e constitucionalmente instituídos.

Parágrafo único. É VEDADA A REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

★ Art. 12

As PREVISÕES DE RECEITA observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos 3 anos, da projeção para os 2 seguintes à que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Este artigo segue a ideia do que dispõe os arts. 29 e 30 da Lei 4.320/64:

Art. 29. Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações

ser-lhe-ão remetidas mensalmente.

Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

§ 1º. REESTIMATIVA DE RECEITA por parte do Poder Legislativo **só será admitida** se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

PREVISÕES E REESTIMATIVAS DE RECEITA (ART. 12)

PREVISÕES DE RECEITA	Observarão	Normas técnicas e legais
	Considerarão	Efeitos das alterações na legislação
		Variação do índice de preços
		Crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante
	Serão acompanhadas de	Demonstrativo de sua evolução nos últimos 3 anos
		Projeção para os 2 seguintes àquele a que se referirem
Metodologia de cálculo e premissas utilizadas		
REESTIMATIVA DE RECEITA por parte do Poder Legislativo só será admitida	Se comprovado ERRO ou OMISSÃO de ORDEM TÉCNICA ou LEGAL	

§ 2º. O montante previsto para as receitas de operações de crédito **não poderá** ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (ATENÇÃO)

Este parágrafo versa sobre a **REGRA DE OURO**, porém, extrapola o que prevê o texto constitucional. No julgamento da medida cautelar em ADIn 2.238-5 (DOU 19.02.2003), o STF deferiu a ação para conferir a este dispositivo **interpretação conforme o inciso III do art. 167 da CF**:

São vedados: (...)

III. a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, **ressalvadas** as autorizadas mediante **créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa**, aprovados pelo Poder Legislativo por **maioria absoluta**.

Explicitando que a proibição **não abrange** operações de crédito autorizadas mediante **créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa**, aprovados pelo Poder Legislativo por **maioria absoluta**.

§ 3º. O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, **no mínimo 30 dias** antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, **OS ESTUDOS E AS ESTIMATIVAS DAS RECEITAS PARA O EXERCÍCIO SUBSEQUENTE**, **inclusive** da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

★ **Art. 13**

No prazo previsto no art. 8º (“até **30 dias** após a publicação dos orçamentos...”), as **RECEITAS PREVISTAS SERÃO DESDOBRADAS**, pelo Poder Executivo, em **METAS BIMESTRAIS de ARRECADAÇÃO**, com a especificação, em separado, **quando** cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, **bem como** da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II - Da Renúncia de Receita

★ **Art. 14**

A **CONCESSÃO** ou **AMPLIAÇÃO** de **INCENTIVO OU BENEFÍCIO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA** da qual **DECORRA RENÚNCIA DE RECEITA** deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro **no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 2 seguintes**, atender ao disposto na LDO e a **pelo menos 1 das seguintes condições**:

- I. demonstração pelo proponente de que a **renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que **não afetará** as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO;
- II. estar acompanhada de **medidas de compensação, no período mencionado no caput**, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Os **INCENTIVOS FISCAIS** só podem ser concedidos para o fim previsto no art. 151 da Constituição Federal.

No caso da **RENÚNCIA DE RECEITAS**, Kiyoshi Harada ensina que:

A renúncia de receitas sob diferentes formas – isenção especial, remissão, redução da base de cálculo ou da alíquota, alíquota zero, concessão de crédito fiscal presumido etc. – configura um atentado aos princípios da generalidade e da universalidade da tributação. Por isso, o art. 70 da CF prescreve que a fiscalização contábil, financeira e orçamentária mediante controles interno e externo abrange o exame do aspecto da renúncia de receitas.

§ 1º. A **RENÚNCIA COMPREENDE** anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o **benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.**

§ 3º. O disposto neste artigo **não se aplica:**

- I. às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;
- II. ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Capítulo IV - Da Despesa Pública

Seção I - Da Geração da Despesa

★ **Art. 15**

Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a **GERAÇÃO DE DESPESA OU ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO QUE NÃO ATENDAM** o disposto nos arts. 16 e 17.

Ver também o art. 167, I e II e § 1º da Constituição:

Art. 167. São vedados:

- I. o início de programas ou projetos não incluídos na LOA;
- II. a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; (...)

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no PPA, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 16

A **CRIAÇÃO, EXPANSÃO ou APERFEIÇOAMENTO de AÇÃO GOVERNAMENTAL que ACARRETE AUMENTO DA DESPESA** será acompanhado de:

- I. **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos 2 subsequentes;
- II. **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO.

§ 1º. Para os fins desta Lei Complementar, **CONSIDERA-SE:**

- I. **ADEQUADA COM A LOA**, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, **não sejam** ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II. **COMPATÍVEL COM O PPA E A LDO**, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e **não infrinja** qualquer de suas disposições.

§ 2º. A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º. **Ressalva-se** do disposto neste artigo a **DESPESA CONSIDERADA IRRELEVANTE**, nos termos em que dispuser a LDO.

§ 4º. **AS NORMAS DO CAPUT** constituem **CONDIÇÃO PRÉVIA** para:

- I. **empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;**
- II. **desapropriação de imóveis urbanos** a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

A CF, em seu art. 182 e § 3º, estabelece que:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (...)

§ 3º. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Subseção I - Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado (DOCC)

★ **Art. 17**

Considera-se **OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO (DOCC)** a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a **2 exercícios**.

§ 1º. Os **ATOS QUE CRIAREM OU AUMENTAREM DESPESA** de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e **demonstrar** a origem dos recursos para seu custeio.

Conforme expressa prescrição do § 6º, estão **dispensadas dessa obrigação** as despesas relacionadas com o pagamento de juros da dívida pública e com o reajustamento de remuneração de pessoal a que alude o inciso X do art. 37 da CF.

Entretanto, sobre essa ressalva, Kiyoshi Harada destaca que:

A única dificuldade é que o texto constitucional refere-se à revisão geral anual. Impõe-se interpretação sistemática. Revisão geral anual nem sempre implica aumento de remuneração. Logo, é espécie de que é gênero, o reajustamento. Tanto é assim que, se a despesa total com pessoal ultrapassar os 95% dos limites fixados nos arts. 19 e 20, fica vedada aos três Poderes, bem como ao Ministério Público, “a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição”, conforme norma expressa no parágrafo único, inciso I, do art. 22. No art. 71, ao tratar da limitação de despesa total com pessoal, nos anos de 2001 a 2003, novamente ressaltou-se a hipótese do inciso X do art. 37 da CF. Positivamente, despesa decorrente de revisão geral anual não está submetida à obrigação prevista no § 1º sob comento, mas somente a decorrente de reajustes salariais de cargos ou funções de carreiras específicas.

§ 2º. Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada **não afetará** as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º. Para efeito do § 2º, considera-se **AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA** o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º. A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do PPA e da LDO.

§ 5º. A despesa de que trata este artigo **não será executada** antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º. O disposto no § 1º **não se aplica** às despesas destinadas ao serviço da dívida **nem** ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º. Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II - Das Despesas com Pessoal

Subseção I - Definições e Limites

★ Art. 18

Para os efeitos desta Lei Complementar, *entende-se como* **DESPESA TOTAL COM PESSOAL**: o **somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas**, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, **com quaisquer espécies remuneratórias**, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, **inclusive** adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, **bem como** encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º. Os valores dos contratos de **TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA** que se referem à substituição de servidores e empregados públicos *serão contabilizados como* "**OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL**".

§ 2º. A **DESPESA TOTAL COM PESSOAL** será **APURADA** somando-se a realizada no mês em referência com as dos **11 imediatamente anteriores**, adotando-se o regime de competência, **independentemente de empenho**. (LC 178/21)

Regime de competência significa aquele em que todas as receitas e despesas são atribuídas aos exercícios de conformidade com a data da ocorrência do fato gerador, independentemente da data do efetivo recebimento ou do pagamento.

§ 3º. Para a apuração da despesa total com pessoal, **será observada a remuneração bruta do servidor**, **sem qualquer dedução ou retenção**, **ressalvada** a redução para atendimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. (LC 178/21)

★ Art. 19

Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a **DESPESA TOTAL COM PESSOAL**, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, **não poderá exceder os percentuais da RCL**, a seguir discriminados:

- I. União: **50%**;
- II. Estados: **60%**;
- III. Municípios: **60%**.

LIMITES GLOBAIS DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

UNIÃO	ESTADOS	MUNICÍPIOS
50% da RCL	60% da RCL	60% da RCL

§ 1º. Na **VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO DOS LIMITES** definidos neste artigo, **não serão computadas as despesas**:

- I. de **indenização por demissão** de servidores ou empregados;
- II. relativas a **incentivos à demissão voluntária**;
- III. derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição (**convocação extraordinária do Congresso Nacional**);
- IV. **decorrentes de decisão judicial** e da **competência de período anterior ao da apuração** a que se refere o § 2º do art. 18 (*mês de referência e 11 imediatamente anteriores*);

Em relação ao disposto neste inciso IV, as despesas decorrentes de condenação judicial do período de competência são incluídas nos limites conforme prescreve o § 2º deste artigo.

- V. **com pessoal, do DF e dos Estados do Amapá e Roraima**, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19;

- VI. com inativos e pensionistas, **ainda que** pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249 da Constituição Federal, quanto à parcela custeada por recursos provenientes: (LC 178/21)
- da arrecadação de contribuições dos segurados;
 - da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
 - de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. (LC 178/21)

§ 2º. **Observado** o disposto no inciso IV do § 1º, as **despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder** ou órgão referido no art. 20.

É importante destacar que o que este parágrafo determina é a inclusão, no limite do respectivo Poder ou órgão ministerial, das despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais anteriores ao período de apuração a que alude o § 2º do art. 18, isto é, anteriores ao período de competência, já que as abrangidas neste período estão excluídas.

§ 3º. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, é **vedada a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência**. (LC 178/21)

★ Art. 20

A **REPARTIÇÃO DOS LIMITES GLOBAIS** do art. 19 (**despesa total com pessoal**) **não poderá** exceder os seguintes percentuais:

- na esfera **FEDERAL**:
 - 2,5%** para o **LEGISLATIVO**, incluído o TCU;
 - 6%** para o **JUDICIÁRIO**;
 - 40,9%** para o **EXECUTIVO**, destacando-se **3%** para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional no 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da RCL, verificadas nos **3 exercícios financeiros** imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

O **limite do Poder Executivo federal** é, na verdade, de **37,9%**, pois **3%** referem-se às despesas com pessoal ativo e inativo do DF e de ex-Territórios do Amapá e Roraima:

CF, art. 21. Compete à União: (...)

XIII. organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios;

XIV. organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

EC 19/98, art. 31. A pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, autárquica ou fundacional, de servidor municipal ou de integrante da carreira de policial, civil ou militar, dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estado, ou a condição de servidor ou de policial, civil ou militar, admitido pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, bem como a pessoa que comprove ter mantido, nesse período, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios, dos Estados ou das prefeituras neles localizadas ou com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelo ex-Território ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, poderão integrar, mediante opção, quadro em extinção da administração pública federal.

- na esfera **ESTADUAL**:
 - 3%** para o **LEGISLATIVO**, incluído o Tribunal de Contas do Estado;
 - 6%** para o **JUDICIÁRIO**;

- c. 49% para o EXECUTIVO;
 - d. 2% para o MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS;
- III. na esfera MUNICIPAL:
- a. 6% para o LEGISLATIVO, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
 - b. 54% para o EXECUTIVO.

REPARTIÇÃO DOS LIMITES GLOBAIS DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

FEDERAL (50%)		ESTADUAL (60%)		MUNICIPAL (60%)	
Legislativo	2,5%	Legislativo	3% *	Legislativo	6%
Judiciário	6%	Judiciário	6%	Executivo	54%
Executivo	40,9%	Executivo	49% *		
MPU	0,6%	MPE	2%		

* Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, o percentual do Legislativo será de 3,4% e do Executivo será de 48,6% (art. 20, § 4º).

§ 1º. Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da RCL, verificadas nos 3 exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º. Para efeito deste artigo entende-se como ÓRGÃO:

- I. o Ministério Público;
- II. no Poder Legislativo:
 - a. Federal, as respectivas Casas e o TCU;
 - b. Estadual, a Assembleia Legislativa e os Tribunais de Contas;
 - c. do DF, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do DF;
 - d. Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- III. no Poder Judiciário:
 - a. Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;
 - b. Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º. Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º. NOS ESTADOS em que houver TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do caput serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4%.

§ 5º. Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na LDO.

É inconstitucional lei estadual que amplia os limites máximos de gastos com pessoal fixados pelos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade (LC 101/2000). O art. 169 da CF/88 determina que a despesa com pessoal da União, dos Estados, do DF e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. Esta lei complementar de que trata a Constituição é uma lei complementar nacional que, no caso, é a LC 101/2000. A legislação estadual, ao fixar limites de gastos mais generosos, viola os parâmetros normativos contidos na LRF e, com isso, usurpa a competência da União para dispor tema.

STF. Plenário. ADI 5449 MC-Referendo/RR, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 10/3/2016 (Info 817).

§-6º: (VETADO)

§ 7º. Os Poderes e órgãos referidos neste artigo deverão apurar, de forma segregada para aplicação dos limites de que trata este artigo, a integralidade das despesas com pessoal dos respectivos servidores inativos e pensionistas, mesmo que o custeio dessas despesas esteja a cargo de outro Poder ou órgão. (LC 178/21)

Subseção II - Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21

É NULO DE PLENO DIREITO: (LC 173/20)

- I. o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
 - a. às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do *caput* do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (LC 173/20)
 - b. ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (LC 173/20)
- II. o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos **180 dias** anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (LC 173/20)
- III. o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (LC 173/20)
- IV. a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (LC 173/20)
 - a. resultar em aumento da despesa com pessoal nos **180 dias anteriores** ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (LC 173/20)
 - b. resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (LC 173/20)

§ 1º. As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (LC 173/20)

- I. devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (LC 173/20)
- II. aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (LC 173/20)

§ 2º. Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (LC 173/20)

★ Art. 22

A VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES estabelecidos nos arts. 19 e 20 (despesa total com pessoal) será realizada **ao final de cada quadrimestre**.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal EXCEDER a **95% do limite**, SÃO VEDADOS ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

- I. concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, **ressalvada** a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II. criação de cargo, emprego ou função;
- III. alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV. provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, **ressalvada** a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V. contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na LDO.

Conforme destacado neste inciso V, as despesas com pagamento de horas extras, decorrentes de convocação extraordinária do Congresso Nacional, ficam fora da proibição legal.

★ **Art. 23**

Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, **ULTRAPASSAR OS LIMITES** definidos no mesmo artigo, **sem prejuízo** das medidas previstas no art. 22, o **PERCENTUAL EXCEDENTE TERÁ DE SER ELIMINADO** nos **2 quadrimestres seguintes**, sendo **pelo menos 1/3 no primeiro**, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

O art. 169, § 3º, versa sobre a **redução de pelo menos 20%** das despesas com **cargos em comissão e funções de confiança e exoneração de servidores não estáveis**.

Já o art. 169, § 4º, dispõe que, na hipótese de **insuficiência das providências** mencionadas no § 3º, o **servidor estável poderá perder o cargo**.

§ 1º. No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

Quanto ao § 1º do art. 23, da LRF, **o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, de modo a obstar interpretação segundo a qual é possível reduzir valores de função ou cargo que estiver provido**.

STF. Plenário. ADI 2238/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 24/6/2020 (Info 983).

§ 2º. É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

Quanto ao § 2º do art. 23, **o STF declarou a sua inconstitucionalidade**. É inconstitucional qualquer interpretação de dispositivos da LRF que permita a redução de vencimentos de servidores públicos para a adequação de despesas com pessoal. É inconstitucional o § 2º do art. 23 da LRF, que faculta a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, caso sejam ultrapassados os limites definidos na lei para despesas com pessoal nas diversas esferas do poder público. Essa possibilidade de redução fere o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da CF/88).

STF. Plenário. ADI 2238/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 24/6/2020 (Info 983).

§ 3º. Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 **não poderá**: (LC 178/21)

- I. **receber transferências voluntárias;**
- II. **obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;**
- III. **contratar operações de crédito, ressalvadas** as destinadas ao **pagamento** da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. (LC 178/21)

Em relação a contratação de **operações de crédito**, é importante destacar que essa restrição não pode ser oposta em relação a Estados e Municípios que estejam dentro dos respectivos limites globais de endividamento fixados por Resolução do Senado Federal, com fundamento no **art. 52, inciso VII da CF**:

Compete **privativamente ao Senado Federal**: (...)

- VII. **dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal.

§ 4º. As restrições do § 3º **aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no 1º quadrimestre do último ano** do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

§ 5º. As restrições previstas no § 3º deste artigo **não se aplicam ao Município em caso de queda de receita real superior a 10%**, em comparação ao correspondente **quadrimestre** do exercício financeiro anterior, **devido a**: (LC 164/18)

- I. **diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios** decorrente de concessão de isenções tributárias pela União; e (LC 164/18)
- II. **diminuição das receitas recebidas de royalties e participações especiais.** (LC 164/18)

§ 6º. O disposto no § 5º deste artigo **só se aplica caso a despesa total com pessoal do quadrimestre vigente não ultrapasse o limite percentual previsto no art. 19** desta Lei Complementar, considerada, para este cálculo, a RCL do **quadrimestre** correspondente do **ano anterior** atualizada monetariamente. (LC 164/18)

Seção III - Das Despesas com a Seguridade Social

Art. 24

NENHUM BENEFÍCIO OU SERVIÇO RELATIVO À SEGURIDADE SOCIAL poderá ser criado, majorado ou estendido **sem a indicação** da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

§ 1º. É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

- I. concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;
- II. expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;
- III. reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, **inclusive** os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

Capítulo V - Das Transferências Voluntárias

★ Art. 25

Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por **TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA** a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, **que não decorra** de determinação constitucional, legal ou os destinados ao SUS.

§ 1º. São **EXIGÊNCIAS** para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na LDO:

- I. existência de **dotação específica**;
- II. ~~(VETADO)~~
- III. **observância** do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

O art. 167, X, faz referência à **proibição de financiamento das despesas com pessoal** ativo, inativo e pensionistas dos Estados, DF e Municípios:

São vedados:

- X. a **transferência voluntária de recursos** e a **concessão de empréstimos**, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para **pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do DF e dos Municípios**.

IV. **comprovação**, por parte do beneficiário, de:

- a. que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, **bem como** quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
- b. cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

Para a **EDUCAÇÃO**, o art. 212 da Constituição determina que a **União** aplique o mínimo de **18%**, e os **Estados, DF e Municípios**, o mínimo de **25%** da receita de impostos, compreendida aquela proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Para a **SAÚDE**, o art. 55 do ADCT determina a destinação de **30%** do **orçamento da seguridade social**, excluído o seguro-desemprego, até que seja aprovada a LDO.

- c. observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, **inclusive** por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;
- d. previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º. É **vedada** a utilização de recursos transferidos em FINALIDADE DIVERSA DA PACTUADA.

§ 3º. Para fins da **APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DE SUSPENSÃO** de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, **excetuam-se** aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

MATERIAL DEMONSTRATIVO

ACESSE NOSSO SITE PARA
ADQUIRIR A VERSÃO COMPLETA

www.legislacao360.com.br

MAIS CONTEÚDOS
E ATUALIZAÇÕES!

